

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.344/91-13

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.217

Recurso nr. : 77.601 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

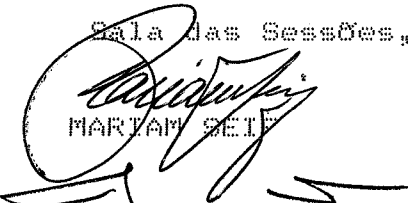
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS/DIFERENÇA DE ALIQUOTA/ATIVIDADE INCENTIVADA - Não ocorrendo distribuição de lucros, nem perda do incentivo fiscal, não cabe a tributação do imposto de renda na fonte.

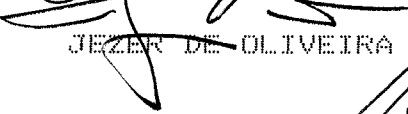
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

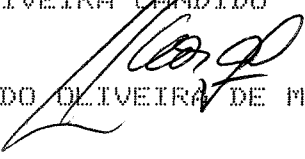
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 

Processo nº 13851/000.344/91-13

Acórdão nº 101-86.217

Recurso nº 77.601

Recorrente: AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 14, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte em virtude de distribuição de lucros e de diferença de alíquota(10%) entre a tributação na fonte para as sociedades em geral e as empresas rurais(lucro distribuído).

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos expendidos no recurso nº 104.697, aduzindo ser indevida a cobrança do Imposto de Renda na Fonte uma vez que não ocorreu qualquer distribuição de lucros e como, afirmado no processo do imposto de renda - pessoa jurídica, faz jus à alíquota reduzida, não cabendo, também, a exasperação da multa de ofício.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto na área do imposto de renda - pessoa jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento.

é o relatório.



Processo nº 13851/000.344/91-13

Acórdão nº 101-86.217

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, trata-se de lançamento de ofício para cobrança do imposto de renda na fonte em virtude de distribuição de lucros para o sócio e de diferença de alíquota do referido tributo (15 para 25%) em virtude de perda do benefício fiscal da alíquota reduzida.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento, entendendo que, no caso em julgamento, não ocorrera a perda do incentivo fiscal, nem distribuição de lucros para o sócio da pessoa jurídica.

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre o presente procedimento e aquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e, procurando guardar uniformidade entre os julgados, a solução dada ao segundo deve ser estendida ao primeiro, pois, ambos, apresentam o mesmo suporte fático.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF., 24 de fevereiro de 1994.

Jezzer de Oliveira Candido, relator



2